



PROJETO DE LEI PL./0503.8/2019

Dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica.

Art. 1º O consumidor proprietário de bem móvel que entregá-lo ao prestador de serviço de assistência técnica para conserto, deve retirá-lo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do contato do estabelecimento comunicando a realização do conserto ou sua impossibilidade.

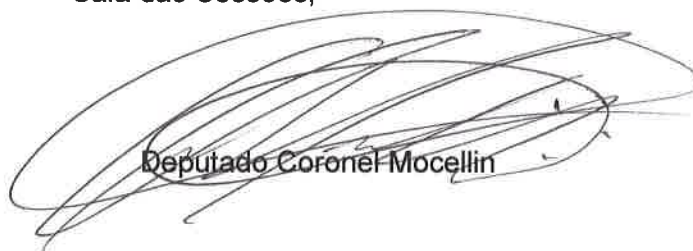
§ 1º O prazo fixado do *caput* deve estar expresso em documento assinado pelo consumidor, no momento da entrega do bem ao prestador de serviço.

§ 2º Sem prejuízo do prazo fixado no *caput*, as partes podem, de comum acordo, estabelecer prazo mais dilatado para a devolução do bem.

Art. 2º Não ocorrendo a retirada do bem pelo interessado no prazo fixado nesta Lei fica o prestador de serviço autorizado a dar a este a destinação que melhor lhe convier.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Coronel Mocellin



Lido no expediente	118º
Sessão de	11/12/19
Às Comissões de:	
()	Justiça
()	Trabalho
()	Comunicação
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor – Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 é um importante avanço legislativo para regular as relações de consumo, resguardando não só os consumidores como também os fornecedores, que passaram a ter parâmetros para o exercício de suas atividades comerciais.

Nesses termos, o CDC traça linhas gerais e elenca diversas situações em que define parâmetros a serem seguidos nas relações de consumo, chegando a prever sanções administrativas e penais.

Apesar da considerável abrangência do Código consumerista, não é possível prever todas as situações que a vida em uma sociedade moderna pode criar. Ainda assim, não se pode deixar sem respaldo legal nenhuma relação jurídica, sendo que, neste caso, o referido Código prevê, em seu artigo 7º, que outras leis serão utilizadas, além dos princípios gerais do direito, da analogia e da equidade.

Dessa forma, a presente proposição objetiva estabelecer prazo para a retirada, pelo proprietário, de bem móvel entregue aos prestadores de serviços de assistência técnica, tendo em vista que a não retirada sobrecarrega as oficinas de reparo e assistência técnica, em especial os pequenos empreendedores, considerando que a ocupação dos espaços comerciais para guarda de bens não retirados embaraça a atividade comercial, conferindo custos com armazenamento e manutenção.

Importante salientar que o esquecimento do bem deixado para conserto ou atraso para a sua retirada não podem ser reconhecidos como abandono, já que o abandono traduz-se na intenção do proprietário do bem em se desfazer do mesmo; logo, deve haver a cientificação e manifestação do consumidor, não podendo ser reconhecido o abandono por presunção ou mesmo por descuido.

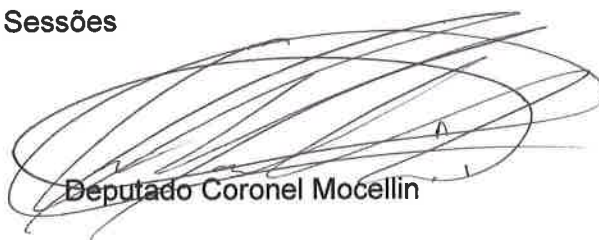
Destarte, a dúvida do que fazer com o produto nesses casos é constante, principalmente considerando o custo elevado de alguns bens, e há o receio de o prestador de serviços vir a responder civil e criminalmente, caso seja dada ao bem destinação que não esteja amparada em lei.



Em razão disso e ante a diversidade de situações criadas pelas relações de consumo, deparamo-nos constantemente com particularidades que não são resolvidas expressamente no Código de Defesa do Consumidor, ensejando a edição de normativa, em âmbito estadual, consubstanciada na competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, conforme previsão do art. 24, V, VIII, e §§ 1º a 3º, da Constituição Federal de 1988, permitindo a edição de lei, no âmbito do Estado de Santa Catarina, para dar cumprimento às prescrições do CDC.

Por todo o exposto, haja vista a relevância da proposta, espero contar com o apoio dos meus Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões



Deputado Coronel Mocellin

